



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040241 - SP
(2021/0391634-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LENINI SBOARINE
ADVOGADO : ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SEGURO. PRETENSÃO DE REGRESSO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO SEGURADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida. É com a citação que o segurado tem ciência de demanda ajuizada por terceiro prejudicado, momento em que nasce para aquele o direito de pleitear à seguradora a cobertura securitária, contando-se a partir daí o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040241 - SP
(2021/0391634-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LENINI SBOARINE
ADVOGADO : ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SEGURO. PRETENSÃO DE REGRESSO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO SEGURADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida. É com a citação que o segurado tem ciência de demanda ajuizada por terceiro prejudicado, momento em que nasce para aquele o direito de pleitear à seguradora a cobertura securitária, contando-se a partir daí o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LENINI SBOARINE interpõe agravo interno contra a decisão de fls.

760-761, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No presente recurso, o agravante, defendendo a inaplicabilidade dos óbices sumulares supramencionados, sustenta que a matéria debatida nos autos, relativa à violação do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, restou devidamente prequestionada.

Colacionando julgados desta Corte, reitera as razões do agravo e do recurso especial, relativas à tese de que o prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, tem início com o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado na ação de indenização decorrente do ato ilícito.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 789-796.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto ao atendimento do pressuposto do prequestionamento, porquanto a matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, razão pela qual a decisão de fls. 760-761 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne

condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1071848-31.2017.8.26.0100) nos autos de ação regressiva para reembolso de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 678):

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou extinta ação regressiva para reembolso de indenização por danos materiais e pessoais, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Prescrição configurada. Pretensão do segurado contra o segurador. Incidência do artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil. Marco inicial que se verifica a partir da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador. Precedentes. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Apelação não provida.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional anual tem início com o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado na ação de indenização decorrente de ato ilícito.

Argumenta que, "em se tratando de cobertura pelos danos causados a terceiro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento da indenização, independentemente da anuência da segurador" (fl. 690).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja afastada a ocorrência da prescrição, apreciando-se assim a pretensão de cobrança do valor pago a título de indenização.

Noticiam os autos que o ora agravante celebrou contrato de seguro com o agravado em 5/4/1991 e, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em

23/6/1991, que levou a óbito três ocupantes de um dos veículos envolvido, o filho de um dos falecidos moveu ação de indenização por danos materiais e morais em face do ora agravante. Referida ação foi julgada procedente, tendo sido celebrado acordo entre as partes.

Em 21/7/2017, foi ajuizada a presente ação pretendendo o reembolso do valor pago pelo segurado, ora agravante, no aludido acordo.

Cinge-se a controvérsia a definir se a pretensão de reembolso não se encontra fulminada pela prescrição, como pretende o recorrente, em virtude de que o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorreu em 14/6/2017, e a presente demanda foi proposta em 21/7/2017, ou seja, dentro do prazo ânua previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, destacando que o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil é a data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou a data que a este indeniza, com a anuência do segurador. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 680, destaquei):

Como se observa, não prospera a tese defendida pelo autor, no sentido de que o marco inicial da prescrição corresponderia à data da quitação da primeira parcela do acordo, efetuada na ação judicial mencionada.

Há que se ressaltar que é clara a disposição do artigo 206, § 1º, II, *b*, que estabelece a prescrição da pretensão do segurado, em face do segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil, a partir da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

No último caso anuência do segurador inexistente a necessária comprovação nos autos a respeito, enquanto que a data em que o autor foi citado para responder à ação de indenização corresponde a 01/10/2004, ou seja, treze anos antes do ajuizamento desta regressiva, superando de forma inquestionável o prazo ânua previsto pela legislação civil.

Frise-se que o termo inicial da pretensão reparatória, de acordo com a interpretação conferida ao princípio da *actio nata*, é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida, como já reconhecido pela Corte Especial do STJ (EResp n. 1.176.344/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/11/2012, DJe de 28/11/2012).

Tal como asseverou o acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é com a citação que o segurado tem ciência de demanda ajuizada por terceiro prejudicado, momento em que nasce para aquele o direito de pleitear à seguradora a cobertura securitária, contando-se a partir daí o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, *a*, do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SEGURO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE REGRESSO CONTRA A SEGURADORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO SEGURADO NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ: "Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada".

2. Há possibilidade de o relator reconsiderar monocraticamente as decisões da Presidência, em Agravo Interno redistribuído nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

3. "O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação" (AgInt no AREsp n. 1.274.536/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.259.755/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DO SEGURADOR. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. PAGAMENTO. RECUSA DO SEGURADOR.

1- Recurso especial interposto em 3/1/2020 e concluso ao gabinete em

23/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador nas hipóteses de contrato de seguro em geral e de contrato de seguro de responsabilidade civil.

3- Não se pode conhecer do recurso especial quanto à suposta contradição no acórdão recorrido, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revela contraditório. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

5- A teor do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a recusa da cobertura securitária.

6- Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a teor do que dispõe a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo a quo do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura, aplicando-se a regra geral estipulada para os contratos de seguro; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início.

7- Na hipótese, tendo em vista que o acórdão recorrido é claro ao afirmar que não houve pagamento ou ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado, é imperioso o reconhecimento de que o termo a quo do prazo prescricional deve ser a recusa de cobertura pelo segurador, o que ocorreu 27/06/2017, de modo que, se é certo que a presente ação foi ajuizada em 11/10/2017, é patente a não caracterização da prescrição na espécie.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp n. 1.922.146/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA DEMANDA PROPOSTA PELO TERCEIRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, o prazo prescricional contra a seguradora é contado a partir da data em que o segurado é citado em ação proposta pelo terceiro prejudicado.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.209.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.274.536/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, os julgados mencionados no presente recurso são anteriores aos recentes precedentes citados acima, de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção; portanto, encontram-se ultrapassados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.040.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0391634-1

Número de Origem:
10718483120178260100

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENINI SBOARINE
ADVOGADO : ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENINI SBOARINE
ADVOGADO : ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024